

A. I. Nº. **-206984.0001/13-2**
AUTUADO - NEVES NEVES COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 06. 06. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0099-01/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado apenas alega que os valores exigidos foram objeto de parcelamento mediante denúncia espontânea. Apesar de intimado pelo autuante para comprovar a sua alegação não se manifestou. Consoante o art. 143 do RPAF/99, *a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.* Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$31.824,01, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao contribuinte: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 [art. 353, I e II, do RICMS/BA/97], nos meses de janeiro a abril julho a dezembro de 2009.

O autuado apresentou defesa (fl. 313) afirmando que a infração não procede, haja vista que os valores exigidos já se encontram parcelados, através do Processo Administrativo Fiscal protocolado sob nº 600000.046/10-0 e reconsiderado mediante o PAF nº 800000.0361/11-2.

Em face da informação acima apresentada pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 322/323) consignando que após as verificações constatou que no Auto de Infração existem meses de ocorrências e valores de débito divergentes dos apresentados nas denúncias citadas e juntadas ao processo pelo contribuinte.

Registra que, diante disso, emitiu intimação de fl. 324, concedendo ao contribuinte o prazo regulamentar de quarenta e oito horas para que apresentasse ao Fisco uma relação das notas fiscais de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária que serviram para a apuração dos valores constantes nas denúncias espontâneas citadas, observando que a relação deveria vir acompanhada de cópias das respectivas notas fiscais informadas, cujo objetivo seria a realização de confronto entre os valores informados pelo contribuinte e os apurados no Auto de Infração.

Esclarece que a intimação foi entregue e devidamente assinada pelo contribuinte no dia 14/03/2014, no entanto, até a data da informação fiscal, isto é, 29/03/2014, o autuado não atendera e nem apresentara qualquer justificativa pelo não atendimento.

Invoca e reproduz os artigos 142, 144, §§ 1º e 2º, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, e diz que em face da recusa do contribuinte em apresentar os documentos solicitados para a devida e necessária comprovação dos fatos o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

VOTO

Cuida o Auto de Infração em lide sobre exigência de ICMS e demais cominações legais, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no art.353, I e II, do RICMS/BA/97, atribuída ao autuado.

Verifico que na defesa apresentada o autuado simplesmente alegou que a autuação não procede sob o argumento de que os valores exigidos já se encontram parcelados através do Processo protocolado sob nº 600000.046/10-0 e reconsiderado mediante o PAF nº 800000.0361/11-2.

Do exame dos elementos acostados aos autos constato que, apesar de a autuação efetivamente conter períodos coincidentes com o parcelamento aduzido pelo autuado, os valores são totalmente diversos, ou seja, não há como acolher a alegação defensiva que os valores exigidos foram objeto de parcelamento.

Parece-me relevante registrar o procedimento escorreito adotado pelo autuante quando, em face da alegação defensiva, intimou o contribuinte (fl. 324) para que apresentasse relação das notas fiscais de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária objeto da apuração dos valores constantes nas denúncias espontâneas referidas, a fim de que pudesse realizar o confronto entre os valores informados pelo contribuinte e aqueles apurados na autuação.

Ocorre que tendo recebido a intimação em 14/03/2014, o autuado não se manifestou, portanto, não comprovou o quanto alegado na peça defensiva.

É certo que, nos termos art. 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, *a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*. Também, a teor do art. 143 do mesmo RPAF/99, *a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*.

Dante disso, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206984.0001/13-2**, lavrado contra **NEVES NEVES COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.824,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR